



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.841 - MG (2014/0049040-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGNALDO PERUGINI
ADVOGADOS : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - MG001120A
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL - MG099364
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIÁVEL O EXAME DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela parte. Assim, não se verifica, no caso, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o eg. Tribunal **a quo** expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu por julgar improcedente o pedido formulado na denúncia, em razão da atipicidade da conduta.

II - Ademais, o fato de o eg. Tribunal de origem não haver feito expressa menção ao art. 29, inciso XI, da Constituição da República, não ocasiona violação ao art. 619 do CPP, pois a instância **a quo** entendeu que não se tratava de tema relevante para a resolução da **quaestio**.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a alegação de **violação a dispositivos constitucionais** não pode ser objeto de recurso especial, porquanto é matéria própria de recurso extraordinário, a ser examinada pelo col. Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

IV - Não havendo similitude fática entre o v. acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigma, não cabe o recurso com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.841 - MG (2014/0049040-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGNALDO PERUGINI
ADVOGADOS : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - MG001120A
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL - MG099364
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** (fls. 2.418-2.431), contra r. **decisum** de minha relatoria (fls. 2.404-2.413), assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PARA FINS DE SIMPLES PREQUESTIONAMENTO. INVIÁVEL O EXAME DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO" (fl. 2.404).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que, *"quanto à indigitada ofensa ao **art. 619 do Código de Processo Penal**, a decisão agravada merece reforma, haja vista que, de fato, as omissões apontadas pelo **Ministério Público Estadual** não foram sanadas, por ocasião do julgamento dos segundos embargos declaratórios"* (fl. 2.421). E prossegue aduzindo que a instância **a quo** deixou de se pronunciar acerca de uma das condutas imputadas na denúncia, qual seja, a prevista no **art. 1º, inciso XV, do Decreto-Lei n.º 201/1967**. Ademais, o eg. Tribunal de origem não se manifestou sobre o **art. 29, inciso XI, da Constituição da República**.

Argumenta, por outro lado, que o v. acórdão estadual declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal sem observar a cláusula de reserva de plenário e em desconformidade com a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *"a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei orgânica do município deveria ser submetida à análise e julgamento pelo Órgão Especial, conforme*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitua o art. 97 da Constituição Federal" (fl. 2.426).

No tópico, acrescenta que, *"na espécie, não se trata de analisar ofensa ao art. 97 da **Lex Fundamental**, mas sim de interpretar a legislação infraconstitucional à luz das normas constitucionais, como decorrência lógica da supremacia da Constituição Federal" (fl. 2.427).*

O agravante afirma também que *"a infração dos **incisos XIV e XV do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967**, por ser um crime formal, consuma-se com a omissão do agente em fornecer certidões, nos prazos legais, à Câmara de Vereadores e negar execução às leis de qualquer dos entes federativos. Desse modo, se a peça inicial preenche todos os requisitos elencados no **art. 41 do Decreto-Lei n.º 3.689/1941**, não se configurando, ademais, qualquer das hipóteses arroladas no **art. 395** daquele diploma legal, não há cogitar-se de **rejeição da denúncia**. Neste aspecto, reitero que a comprovação, ou não, do **dolo específico**, só poderá ser demonstrada após o **devido processo legal**, revelando-se extremamente prematura a rejeição da exordial acusatória no presente momento" (fls. 2.429-2.430).*

Por fim, aduz que *"o recorrente alçou a **paradigma** vários acórdãos, e não apenas um, sendo certo que todos guardam **similitude fática** com o presente caso, uma vez que tratam da possibilidade de **recebimento da denúncia**, quando preenchidos todos os requisitos do **art. 41 do Código de Processo Penal** e não configurada quaisquer das situações elencadas no **art. 395 daquele diploma legal**" (fl. 2.431).*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. **Turma**, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.841 - MG (2014/0049040-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGNALDO PERUGINI
ADVOGADOS : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - MG001120A
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL - MG099364
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIÁVEL O EXAME DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela parte. Assim, não se verifica, no caso, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o eg. Tribunal **a quo** expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu por julgar improcedente o pedido formulado na denúncia, em razão da atipicidade da conduta.

II - Ademais, o fato de o eg. Tribunal de origem não haver feito expressa menção ao art. 29, inciso XI, da Constituição da República, não ocasiona violação ao art. 619 do CPP, pois a instância **a quo** entendeu que não se tratava de tema relevante para a resolução da **quaestio**.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a alegação de **violação a dispositivos constitucionais** não pode ser objeto de recurso especial, porquanto é matéria própria de recurso extraordinário, a ser examinada pelo col. Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

IV - Não havendo similitude fática entre o v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigma, não cabe o recurso com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não deve prosperar.

A alegada ofensa ao art. 619 do CPP consistiria em não haver o acórdão dos embargos de declaração sanado **omissões** do v. aresto embargado, relativas à: a) análise da viabilidade da denúncia quanto à imputação da conduta típica prevista no art. 1º, inciso XV, do Decreto-Lei n.º 201/67; e b) interpretação conferida pela eg. Corte Mineira ao artigo 29, inciso XI, da CF.

Verifica-se que, no v. acórdão dos embargos de declaração, consignou-se que não havia que se falar em omissão relevante no r. **decisum** colegiado (fl. 2094).

De fato, o v. acórdão que julgou improcedente a denúncia está devidamente fundamentado, tendo se pronunciado acerca de todas as questões pertinentes à resolução do caso.

Na hipótese, a denúncia narra que o edil não teria prestado informações solicitadas pela Câmara Municipal, no **prazo de vinte dias**, contados do recebimento da solicitação, **conforme determinava norma da Lei Orgânica**, dessa forma incorrendo nos delitos tipificados no art. 1º, incisos XIV e XV, da Lei n.º 201/1967, que estão assim redigidos:

*"Art. 1º São **crimes de responsabilidade** do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo estabelecido em lei."

O eg. Tribunal **a quo** julgou ser improcedente a ação penal, com adequada motivação, conforme se extrai dos seguintes trechos do v. acórdão impugnado:

"A denúncia, muito bem elaborada por S. Ex^a, o Representante do Ministério Público, diz que seria fato típico a ensejar o oferecimento da denúncia, o seguinte: 'O Sr. Prefeito Municipal de Pouso Alegre **negou execução à lei municipal e deixou de fornecer certidões de atos e contratos municipais dentro do prazo de lei, incorrendo, em seu proceder, em crime de responsabilidade**'.

E a denúncia diz mais: 'para que seja capitulado o possível delito de crime de responsabilidade', cita, aqui, o art. 69 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

[...]

Em primeiro lugar, verifico que este dispositivo da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não estabelece nenhuma sanção ao prefeito que não cumprir a solicitação ou solicitações da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 20 dias, até mesmo porque não poderia estabelecer uma sanção, porque é da competência da União estabelecer uma sanção pelo descumprimento desses requerimentos.

[...]

Pois bem. Esses requerimentos formulados, que menciona a denúncia, nada mais seriam ou representam do que um controle externo que a Câmara de Vereadores pretendia exercer sobre a administração municipal da época, naquela localidade de Pouso Alegre.

[...]

Não vejo como o Sr. Prefeito Municipal, na espécie, tenha descumprido uma **lei municipal**; seria, por exemplo, um descumprimento de uma **lei municipal** se o Prefeito tivesse deixado de cumprir uma disposição da **lei orçamentária**, como, por exemplo, e por obrigação de lei federal, 25% da receita líquida em educação, 15% da receita líquida em saúde pública. Aí, sim, seria descumprimento de **lei municipal** e até federal, porque assim a legislação federal determina.

Mas deixar de atender um requerimento da Câmara de Vereadores? Para mim, isso significa falta de fino trato, de lhanza, daquele relacionamento que deve existir entre os Poderes: 'estou solicitando esta informação, presto, porque quero ser educado, fidalgo, em tratamento lhano e cortês com a Câmara de Vereadores'. Mas deixar de cumprir um **requerimento**, numa situação e num clima que verificamos pela representação, não representa, com a maior vênica do mundo, prática de qualquer **delito**, até mesmo porque a **Lei Orgânica do Município** não estabelece nenhuma sanção. Ficou uma letra fria jogada ao léu: 'Compete ao Poder Executivo prestar à Câmara Municipal informações solicitadas, no prazo de 20 dias, contados do recebimento da solicitação'.

E nada mais. Está-se dizendo que o Sr, Prefeito deve, por questão de bom relacionamento com a Câmara de Vereadores, prestar informações no prazo de 20 dias. Mas, e se não prestar, qual é o crime que ele pratica?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Então, entendo que não há figura típica aqui para receber essa denúncia, mas acrescento que o Órgão Especial deste Tribunal, o qual integro, já desde 2006, tem julgado várias representações de inconstitucionalidade, de dispositivo de **lei municipal**, **lei orgânica dos municípios**, desse jaez*

[...]

*O certo é que, no Órgão Especial, perdura a dúvida sobre a inconstitucionalidade desses dispositivos e, não raro, o órgão Especial tem decretado a inconstitucionalidade desses dispositivos da lei orgânica dos municípios, daí porque uma questão a mais, um **plus** que se acrescenta aos fundamentos que já expendi nesta sessão de julgamento: se há dúvida sobre a constitucionalidade desse dispositivo legal, não há que se falar em figura típica para efeito de denunciar por um crime tão pesado quanto é o crime de responsabilidade do Sr. Prefeito.*

*Então, Sr. Presidente, meus ilustres Pares, com esses fundamentos, na oportunidade, pela **atipicidade da conduta**, não pelo fato, porque o fato está extremamente comprovado, mas pela **atipicidade da conduta**, julgo improcedente o pedido que se formulou na denúncia, ancorado pelo art. 6 ° da Lei n.º 8.038, que estabelece os procedimentos de crimes de responsabilidade" (fls. 2.025-2.029).*

Assim, se os requerimentos de **fornecimento de certidões**, dirigidos ao **Prefeito Municipal**, foram feitos com fulcro no mesmo **dispositivo da Lei Orgânica**, cuja **constitucionalidade** foi posta em questão pelo Tribunal **a quo**, não há, no caso, que se falar em **omissão** quanto à imputação da prática do crime previsto no **art. 1º, inciso XV, da Lei n.º 201/1967**. Em verdade, a instância de origem decidiu, explicitamente, sobre o tema, entendendo que o dispositivo legal que autorizava os requerimentos seria de duvidosa validade.

Outrossim, o fato de o eg. Tribunal de origem não haver feito expressa menção ao art. 29, inciso XI, da CF não ocasiona violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração servem para sanar omissão porventura existente na decisão, que seja **relevante** para o deslinde da matéria posta em juízo, o que não é o caso.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "[a] omissão configura-se quando o magistrado ou o Colegiado deixam de apreciar **questões relevantes** para o julgamento da causa, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício" (EDcl no HC n. 347.238/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe de 16/8/2016).

Dessa forma, como bem consignou o eg. Tribunal de origem, não se admite a oposição de **embargos de declaração** para o fim de simples **prequestionamento**. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, "[a]inda que manejados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao **artigo 619 do Código de Processo Penal**, o que não se verifica no presente caso" (EDcl no AgRg no AREsp n. 637.486/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/10/2016).

O agravante sustenta também que, para a constatação das supostas violações aos **arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal** e ao **Art. 1º, incisos XIV e XV, do Decreto-Lei n.º 201/1967**, não era necessário examinar se houve ofensa ao preceito contido no **art. 97 da CF**, mas apenas interpretar a legislação infraconstitucional à luz da supremacia da Constituição.

Considera, outrossim, que foi prematura a **rejeição da denúncia**, que só estaria autorizada em caso de ser possível se atestar, de plano, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios de autoria ou de materialidade.

O argumento não procede. Fica claro, da leitura do v. acórdão impugnado, que a conduta do Prefeito foi considerada atípica e a denúncia contra ele proposta foi julgada improcedente com fundamento, dentre outros, na discutível constitucionalidade de lei municipal, cuja vigência teria sido negada, segundo o **Parquet** estadual, em afronta à cláusula de reserva de plenário.

Ora, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alegação de **violação a dispositivos constitucionais** não pode ser objeto de recurso especial, porquanto é matéria própria de recurso extraordinário, a ser examinada pelo col. Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. UTILIZAÇÃO. ATESTADO FALSO. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUTA SOCIAL. AÇÕES PENAS EM CURSO. UTILIZAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO EFETIVADA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO. VIA INADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. É inviável a análise da tese de que a atribuição de caráter absoluto à presunção de não culpabilidade ofenderia o disposto no art. 5º, **caput**, XLVI e LIV, da Constituição da República, pois não cabe a este Tribunal, em recurso especial, debater questões constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.486.747/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 13/10/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. OFENSA AO ART. 168-A, § 1º, I, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso a esta Corte Superior fazê-la, sob pena de usurpação de competência atribuída pela Carta Magna. Dessa forma, inviável o exame da suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 471.762/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/8/2014).

Por fim, quanto à **divergência jurisprudencial** apontada no apelo nobre, verifica-se, do próprio cotejo analítico feito pelo recorrente, que não devia mesmo ter seguimento o recurso, sob esse fundamento, ante a inexistência de **similitude fática** entre o v. acórdão recorrido e os precedentes colacionados.

Em verdade, "[o] **dissídio jurisprudencial**, para que seja caracterizado, exige que, **em situações fáticas idênticas**, tenha havido a **divergente interpretação do mesmo dispositivo de lei federal**, o que não ocorre no caso concreto, em que não há a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida similitude, uma vez que o julgado recorrido e os paradigmas **avaliaram questões de fato diferentes**" (REsp n. 1.065.756/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/4/2013).

De fato, no v. acórdão recorrido, o eg. Tribunal de origem optou por julgar improcedente a denúncia formulada contra o **acusado**, o que resultou na sua **absolvição sumária**, fundada na **atipicidade** de sua conduta, uma vez que o fato estaria "*extremamente comprovado*" (fl. 2.029), mas não consistiria em crime, pela inconstitucionalidade do dispositivo de lei municipal que teria sido desobedecido pelo edil.

Por outro lado, o acórdão paradigma destacado no tópico do recurso especial dedicado ao suposto **dissídio jurisprudencial - Ação Penal n.º 2007.3.001748-8 do eg. TJ/PA** - trata de hipótese em que se optou pelo recebimento da denúncia, que cumpria os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que a defesa não pôde "*demonstrar, de forma cabal, a insubsistência da exordial acusatória*" (fl. 2.129).

Não havendo **similitude fática** entre o v. acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma, ou entre ele e qualquer outro dos precedentes indicados, não cabe o recurso com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da CF.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRAZO. DATA-BASE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. SÚMULA N. 441/STJ. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado ante a ausência de similitude fática.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.651.381/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 28/4/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0049040-4

AgRg no
REsp 1.439.841 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08613824120118130000 10000110861382000 10000110861382001 10000110861382002
10000110861382003 24110024940

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : AGNALDO PERUGINI
ADVOGADOS : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - MG001120A
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL - MG099364

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGNALDO PERUGINI
ADVOGADOS : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - MG001120A
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL - MG099364
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.